



**ACÓRDÃO**  
**0108500-58.2009.5.04.0019 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS**

**Órgão Julgador:** 10ª Turma

**Recorrente:** WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. - Adv. Antonio Job Barreto, Adv. Letícia Dorneles Lorensi  
**Recorrido:** JONATHAN ROCHA DA ROSA - Adv. Elio Atilio Piva  
**Origem:** 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da Sentença:** JUÍZA ROSANE CAVALHEIRO GUSMAO

#### **E M E N T A**

**RECURSO DA RECLAMADA. BANCO DE HORAS INEXISTENTE OU INVÁLIDO.** Caso em que a reclamada não demonstra a prática do banco de horas, não contendo nos controles de ponto qualquer registro discriminado de crédito e de débito de horas ou de minutos em cada jornada ou mesmo dentro de cada mês. Banco de horas inexistente ou, no mínimo, inválido. Recurso da reclamada desprovido no aspecto.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA para: a) reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$ 15.000,00; b) excluir da condenação os honorários de assistência judiciária gratuita. Valor arbitrado à condenação reduzido em R\$ 15.000,00 para todos os fins legais.



**ACÓRDÃO**  
**0108500-58.2009.5.04.0019 RO**

**Fl. 2**

Intime-se.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2012 (quinta-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformada com a sentença das fls. 267-274, a reclamada interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma daquela quanto aos tópicos, fls. 278-288: invalidade do regime de compensação horária, diferenças de parcelas resilitórias, FGTS sobre as parcelas deferidas, indenização por dano moral, descontos efetuados a título de vale-refeição e honorários de assistência judiciária gratuita.

Sem contrarrazões, os autos são remetidos a este Tribunal para apreciação.

É o relatório.

## **VOTO**

### **DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR):**

#### **1. Horas extras. Regime de compensação horária**

A reclamada não se conforma com a declaração de invalidade do regime de compensação horária e a respectiva condenação ao pagamento das horas extras. Diz que o regime de compensação horária foi adotado nos moldes previstos nas normas coletivas da categoria, alegando que somente podem ser consideradas como extras as horas excedentes ao limite de compensação previsto normativamente. Argumenta que o Juízo, ao inverter o ônus da prova, inviabilizou o contraditório. Assevera que o reclamante não



**ACÓRDÃO**  
**0108500-58.2009.5.04.0019 RO**

**Fl. 3**

se desincumbiu do seu encargo de demonstrar a existência de horas extras não pagas ou não compensadas. Sustenta não haver previsão legal capaz de justificar a nulidade do regime de compensação horária em razão da prestação habitual de horas extras. Nega que o reclamante tenha realizado horas extras habitualmente. Reputa descabido o pedido de integração das horas extras em demais parcelas, ao argumento de que as horas extras não foram pagas com habitualidade. Alega, também, que a parcela não reflete em repouso semanal remunerado, já que o reclamante percebia salário fixo. Sucessivamente, requer a aplicação ao caso do entendimento firmado na Súmula 85, III, do TST, com a limitação da condenação apenas ao adicional de horas extras.

O Juízo de origem, fls. 268-269, reputou inválido o regime de compensação horária pela incompatibilidade do regime com a ordem constitucional vigente, bem como pela inobservância do estabelecido na cláusula 8ª, "a", "b" e "f", das convenções coletivas de trabalho e pelo cumprimento habitual de horas extras, deferindo ao reclamante adicional de horas extras sobre as horas trabalhadas em regime compensatório de horário durante todo o contrato de trabalho e o pagamento em dobro dos feriados trabalhados no período contratual, assim constando do dispositivo da sentença, fl. 274:

*a) diferença em horas extras, assim entendida aquelas excedentes à 8ª diária e/ou 44ª semanal, inclusive as decorrentes da contagem reduzida da hora noturna, acrescidas de 50% sobre as duas primeiras e de 70% sobre as seguintes, **deduzido o valor da hora em si destinada à compensação**, com reflexos em aviso-prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, repousos remunerados e feriados; b) feriados laborados no período contratual, em dobro, com reflexos em aviso-prévio,*



**ACÓRDÃO**  
**0108500-58.2009.5.04.0019 RO**

**Fl. 4**

*férias acrescidas de 1/3, 13º salários e repousos remunerados;*  
[grifei]

Analiso.

Convém ressaltar, de início, que os controles de ponto das fls. 74-85 foram reputados válidos para a prova da jornada de trabalho do reclamante, consoante os termos da sentença, fl. 267v.

Quanto à compensação horária, não compartilho do entendimento do Juízo quanto à incompatibilidade do regime de compensação horária previsto no art. 59, § 2º, da CLT com a ordem constitucional vigente, porque, em nenhum momento, o art. 7º, XIII, da Constituição Federal faz qualquer distinção entre compensação semanal ou com periodicidade superior.

De qualquer forma, embora o ajuste envolvendo o banco de horas tenha sido pactuado individualmente entre as partes, fl. 70, e estivesse amparado nas normas coletivas da categoria (p. ex., cláusula 9ª, fls. 24-25), os autos revelam inexistência ou, no mínimo, invalidade da compensação horária.

Com efeito, os controles de ponto juntados aos autos, fls. 74-85, consignam a realização a prestação de horas extras e alguns apontamentos de "COMPENSACAO" (p. ex. período de 16.08.2008 a 15.09.2008, fl. 76), sem registro discriminado de crédito e de débito de horas ou de minutos em cada jornada ou mesmo dentro de cada mês em um banco de horas. Os demonstrativos das fls. 86-101 também acusam o pagamento de horas extras. Destaco que o banco de horas, por ser regime de caráter excepcional, não pode depender unicamente do fator confiança, devendo ser objeto de mecanismos de controle por parte principalmente do trabalhador e de transparência total por parte da empregadora. Ressalto que a reclamada se limitou a trazer aos autos os controles de ponto do



**ACÓRDÃO**  
**0108500-58.2009.5.04.0019 RO**

**Fl. 5**

reclamante e não demonstrou, afinal, como se dava a compensação pelo banco de horas e o controle dessa por parte do seu empregado, autorizando a conclusão de que o alegado banco de horas é inexistente ou, no mínimo, inválido.

Registro, ainda, que não assiste razão à reclamada quando refere que o reclamante não apresentou amostragem das diferenças de horas extras que entendia devidas, uma vez que tal demonstrativo foi apresentado em sua manifestação sobre os documentos juntados com a defesa, fl. 209.

Em relação ao entendimento firmado na Súmula 85, III, do TST, este somente é aplicável em caso de compensação horária semanal e não para o regime de banco de horas. De qualquer forma, o Juízo de origem já adotou tal entendimento ao caso, salvo quanto ao trabalho prestado aos feriados, fl. 269, não merecendo reparos a sentença.

Com relação aos reflexos deferidos, merecem ser mantidos, porquanto a jornada de trabalho normal era habitualmente extrapolada, tanto que a reclamada sustenta a validade de regime de banco de horas. Devidas, pois, as repercussões deferidas, inclusive em repousos, a teor do que dispõe o art. 7º, “a”, da Lei 605/49.

Recurso desprovido.

**2. Indenização por dano moral. Revistas. Assédio moral**

A reclamada não se conforma com o deferimento de indenização por dano moral. Alega que a revista de bolsas ou de sacolas dos empregados e a revista dos próprios empregados, quando realizada de forma respeitosa e sem discriminação, não configura ato ilícito, estando inserido no seu poder de direção e de controle. Diz que a prova dos autos evidencia que os atos



ACÓRDÃO  
0108500-58.2009.5.04.0019 RO

Fl. 6

que praticava não visavam a constranger o reclamante. Quanto ao assédio moral, assevera que o reclamante não se desincumbiu do seu ônus de provar que tenha sofrido abalo moral. Alega não ter praticado atos de perseguição ou que tivessem o condão de constranger ou humilhar seus empregados. Sucessivamente, requer a redução do valor da indenização, ao argumento de que o valor arbitrado é desproporcional ao dano alegadamente sofrido.

Analiso.

Relativamente às revistas, a prova dos autos revela que estas eram realizadas por meio de um aparelho de fiscalização e, no caso deste sinalizar algo, havia a revista em uma sala separada, onde o empregado deveria tirar a sua roupa, em evidente violação à intimidade e a própria dignidade dos empregados (CF, art. 5º, V e X). Com efeito, a única testemunha ouvida no feito, WILLIAM ROBSON DA S. A., fls. 262-23, afirmou que:

*(...) a revista era feita pela segurança na saída inicialmente com o uso de "raquete" e posteriormente foi colocado um portal; não havia contato físico manual; no caso de um desses aparelho sinalizar alguma coisa, a pessoa era levada para uma salinha e "mandavam tirar a roupa", lembrando que isso aconteceu com uma colega, mas não recorda se os seguranças que a acompanharam eram do sexo masculino ou feminino; acha que essa situação aconteceu também com o autor porque "eles estavam sempre desconfiando do Jonathan"; além disso eram revistas as mochilas, sendo que os seguranças não só olhavam o seu interior, mas também "botavam a mão*



**ACÓRDÃO**  
**0108500-58.2009.5.04.0019 RO**

**Fl. 7**

*dentro"; viu essa situação acontecer, inclusive especificamente com o autor; todos os empregados passavam pela revista a não ser "uns que se faziam de louco e saíam porta à fora", geralmente o pessoal de cargo superior e nada acontecia; (...) [grifei]*

Conquanto entenda que as revistas realizadas pelas empregadoras podem constituir procedimento legítimo, inserido dentro do poder diretivo do empregador, constituindo medida preventiva razoável ante as circunstâncias próprias de determinada atividade, o procedimento deve observar certos limites, sob pena de restar configurando abuso de poder. No caso, obrigar o empregado a tirar sua roupa demonstra o caráter excessivo e, por conseguinte, abusivo, do procedimento realizado na reclamada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu esta Turma Julgadora, em lide envolvendo situação análoga, em face da mesma reclamada:

*DANO MORAL. Hipótese em que demonstrada a adoção revista íntima, medida abusiva que caracteriza prática ilícita e dá ensejo à indenização por dano moral. (TRT da 4ª Região, 10a. Turma, 0000223-47.2010.5.04.0007 RO, em 19/04/2012, Desembargador Emílio Papaléo Zin - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Milton Varela Dutra, Desembargadora Denise Pacheco)*

Quanto ao assédio moral, da análise da prova oral, observo, a exemplo do reconhecido na origem, que os empregados da reclamada estavam submetidos à tortura psicológica. De fato, a testemunha WILLIAM ROBSON, fl. 262, assim relatou:

*trabalhou para a reclamada de dezembro de 2006 a março de*



ACÓRDÃO  
0108500-58.2009.5.04.0019 RO

Fl. 8

*2010 sempre no CD 400 da Av. Sertório, (sobreloja), local em que também o autor trabalhou; o local de trabalho é um depósito, sendo que o autor e o depoente trabalhavam no mesmo setor de separação; o depoente e o autor estiveram subordinados a vários chefes; Padilha era gerente e Jocelito e Clóvis, encarregados, não sabendo precisar os períodos; **havia um microfone por meio do qual era informada a produção e "reclamavam dos funcionários com a produção baixa"**; os encarregados manifestavam-se utilizando esse microfone, dizendo por exemplo "atenção fulano, tua produção está baixa, **anda aranha! vamo, lerdo!**" e também em reuniões de turno eram nominados os funcionários com produção baixa e **seus nomes eram colocados em um mural**; essa situação chegou a ocorrer com o depoente e também com o autor; quando isso acontecia e os colegas caçoavam, davam risadas, e o comentário rolava por todo o setor; **havia várias caixas de som espalhadas pelo depósito**; em uma reunião o gerente-geral "esculachou um guri", dizendo que ela era uma fruta estragada na caixa; (...) durante algum tempo a empresa adotou tipo uma senha, uns papezinhos que eram fornecidos para uso do banheiro; nessa época ocorria de não ser permitido ao empregado que fosse ao banheiro a qualquer hora; recorda de o reclamante trabalhar na empresa nessa época; a sistemática da senha " não deu muito certo e eles tiraram" porque o "pessoal ficou brabo e reclamou"; não recorda quando essa sistemática foi abandonada pela ré achando que vigorou por uns seis ou sete meses; recorda de ter acontecido com o autor assim como*



**ACÓRDÃO**  
**0108500-58.2009.5.04.0019 RO**

**Fl. 9**

*com o próprio depoente e vários outros colegas, de na época da senha não ter sido permitido o uso do banheiro porque havia muita produção, somente sendo permitido que fosse ao banheiro no horário de intervalo; nessa época os empregados eram barrados na portaria se o encarregado não autorizasse sua ida ao sanitário; sempre havia algum encarregado para quem devesses solicitar a senha; (...) [grifei]*

Como percebo, o procedimento adotado pela reclamada de chamar a atenção do empregado com produção baixa por meio de microfone, expondo o seu baixo rendimento no trabalho aos demais empregados do setor, inclusive chamando-os de "lerdos", ofendia a honra do trabalhador. Além disso, a identificação dos empregados que detinham baixa produção em reuniões e a afixação de lista com seus nomes no mural também eram medidas que abalavam psicologicamente os empregados.

O tratamento dispensado, sem dúvida, era desrespeitoso, aproveitando-se a reclamada do estado de subordinação dos trabalhadores, os quais terminavam por se submeter a tais situações, porquanto é natural que temessem a perda do emprego.

Por outro lado, o fato desse tratamento ser dispensado a todos os empregados, não havendo direcionamento a um trabalhador específico, eventualmente delineando uma conduta discriminatória e característica do assédio moral, também não descaracteriza o dano moral inculido à pessoa do reclamante.

A distinção entre o assédio moral e a gestão por injúria ou injuriosa é feita pela doutrina juslaboralista, mas esta é assente quanto ao dever do ofensor de indenizar o abalo produzido na esfera personalíssima do trabalhador em



**ACÓRDÃO**

**0108500-58.2009.5.04.0019 RO**

**Fl. 10**

qualquer dos casos. A respeito dessa distinção, é oportuno o delineamento da chamada "gestão por injúria" constante de decisão (TRT 2ª Região - 4ª T. - RO 01925200246502005 - DOESP 14.01.2005 - *Just Trab HS 251/114*) lembrada na obra de REGINALD FELKER sobre a matéria:

*"Dano moral - Tratamento degradante - Direito à indenização porquanto ausentes o cerco e a discriminação. O caráter continuado das agressões praticadas pela empresa através de preposto caracteriza gestão por injúria, que também importa indenização por dano moral. O fato de o tratamento despótico ser dirigido a todos os empregados, sem qualquer distinção, não legitima a tirania patronal, incompatível com a dignidade da pessoa humana, com a valorização do trabalho e a função social da propriedade, assegurados pela Constituição Federal (art. 1º, III e IV, art. 5º, XIII, art. 170 caput, e III). O trabalhador é sujeito e não objeto da relação contratual, e tem direito a preservar sua integridade física, intelectual e moral, em face do poder diretivo do empregador. A subordinação no contrato de trabalho não compreende, portanto, a pessoa do empregado, mas tão-somente sua atividade laborativa (...)" [sublinhei] (FELKER, Reginald. O dano moral, o assédio moral e o assédio sexual nas relações do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 215).*

A conclusão, nesse contexto, é de que a reclamada, por intermédio de seus superiores hierárquicos, os quais praticavam a chamada gestão por injúria, expôs o reclamante à situação humilhante e indigna, com repercussões negativas na sua honra e à sua imagem, ferindo a sua autoestima e ensejando a devida reparação, na forma do arts. 5º, V e X, da Constituição



**ACÓRDÃO**  
**0108500-58.2009.5.04.0019 RO**

**Fl. 11**

da República e 186, 187, 927 e 932 do Código Civil.

O caso dos autos, assim, é típico de dano moral *in re ipsa*, o qual resta presumido pelos próprios atos ofensivos revelados no contexto fático acima delineado, mostrando-se oportuno a esse respeito o ensinamento de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, lembrado na obra de JOSÉ AFONSO DALLEGRAVE NETO, de que o **"dano é considerado moral quando violam direitos de personalidade, originando, de forma presumida, angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas"** (DALLEGRAVE NETO, José Afonso. Responsabilidade civil no direito do trabalho. São Paulo: Ed. LTr, 2005, p. 204).

Consequentemente, mantenho a sentença quanto ao deferimento de indenização por dano moral, passando ao exame da adequação ou não do valor arbitrado na origem (R\$ 54.500,00).

Com relação ao montante a ser arbitrado a título de indenização, na falta de critérios objetivos, entendo devem ser observados certos parâmetros traçados pela doutrina, pela jurisprudência e pela própria lei. Destaco, no particular, a posição de JOSÉ CAIRO JÚNIOR, o qual conclui pela **"existência de cinco pilares para fixação da indenização por dano moral, quais sejam: condição pessoal da vítima, capacidade financeira do ofensor, intensidade do ânimo de ofender, gravidade do dano e repercussão da ofensa."** (CAIRO JÚNIOR, José. O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador. 2 ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 107). Acrescento, também, o necessário caráter pedagógico que deve ter o valor da indenização, de forma que o infrator sintasse desmotivado a persistir na prática lesiva em relação a outros empregados.



**ACÓRDÃO**  
**0108500-58.2009.5.04.0019 RO**

**Fl. 12**

Sopesando esses critérios - notadamente, de um lado, a gravidade de ambas práticas lesivas, o porte econômico da reclamada (capital social de R\$ 1.680.972.999,20, fl. 187) e a reiteração da conduta, a exemplo do que se tem verificado em diversos processos envolvendo a demandada; e, de outro, o período trabalhado pelo reclamante e durante o qual foi exposto ao tratamento dispensado na reclamada (de pouco mais de um ano) e a necessidade de que a indenização não implique enriquecimento sem causa por parte do trabalhador (CC, art. 884) -, e em atenção, ainda, aos parâmetros fixados por esta 10ª Turma Julgadora, entendo que a indenização por dano moral deferida na sentença (R\$ 54.500,00) é incompatível com o caso concreto, motivo pelo qual a reduzo para R\$ 15.000,00.

Recurso provido em parte.

### **3. Descontos. Vale-refeição**

A reclamada não se conforma com o deferimento da devolução dos descontos efetuados a título de vale-refeição. Alega que, mesmo não constando nos autos autorização para o referido desconto, o reclamante teria anuído, ainda que tacitamente, com a dedução, além do que teria se beneficiado da alimentação fornecida. Diz que os descontos apenas eram realizados quando o empregado fazia sua refeição no refeitório, não havendo descontos, por conseguinte, quando o benefício não era utilizado.

O Juízo de origem assim apreciou a matéria, fl. 271:

*(...) Diferente é o caso do vale-refeição, que ao contrário do que sustenta ré, não é obrigatório por lei, sendo sua concessão, na espécie, uma liberalidade por não ter previsão em contrato de*



**ACÓRDÃO**  
**0108500-58.2009.5.04.0019 RO**

**Fl. 13**

*trabalho ou em norma coletiva. Nesse sentido, é indispensável a autorização expressa de descontos no ordenado a esse título, o que não ocorre no caso dos autos.*

*Portanto, considero ilegais os descontos efetuados pela reclamada a título de vale-refeição, pelo que defiro ao autor o pagamento de indenização equivalente, forte na regra geral contida no art. 927 do Código Civil Brasileiro.*

*Nestes termos é que defiro, em parte, o pedido constante na letra g da vestibular.*

Analiso.

De acordo com o entendimento contido na Súmula 342 do TST, o qual adoto, estão legitimados os descontos salariais desde que exista prévia autorização por escrito do empregado. No caso, não há nos autos documento subscrito pelo reclamante, o que, inclusive, foi admitido pela reclamada nas razões recursais.

Registro, por oportuno, que a menção, nos controles de ponto, de que estaria autorizado pelo reclamante o desconto de refeições, não é suficiente para legitimar tal dedução, seja porque muitos controles de ponto não foram assinados pelo trabalhador (p. ex. fls. 74, 76 e 78-81), seja porque esses documentos não se destinam a tal finalidade.

Os demonstrativos de pagamento, fls. 86-101, revelam que a reclamada realizava descontos salariais sob a rubrica de “VALE REFEICAO”, inexistindo autorização legal, normativa, fls. 14-32 e 166-183, ou contratual para tanto.



**ACÓRDÃO**  
**0108500-58.2009.5.04.0019 RO**

**Fl. 14**

Nego provimento.

#### **4. FGTS**

A reclamada insurge-se contra o recolhimento do FGTS sobre as parcelas deferidas, ao argumento de que o acessório segue o principal.

Mantida a condenação em parcelas salariais, é devido o recolhimento do FGTS.

Nego provimento.

#### **5. Diferenças de parcelas resilitórias**

A reclamada alega ser indevidas as diferenças de verbas resilitórias, por se tratar de acessório do principal indevido.

No caso, não restaram deferidas diferenças de parcelas resilitórias, mas tão somente os reflexos das parcelas deferidas, os quais são mantidos, dada a sua natureza acessória, não merecendo ser provido o recurso no aspecto.

Nego provimento.

#### **6. Honorários de assistência judiciária gratuita**

Busca a reclamada a reforma da sentença quanto ao deferimento dos honorários de assistência judiciária. Sucessivamente, requer sejam os honorários de assistência judiciária calculados sobre o valor líquido apurado e em montante não superior a 10%.

O recurso merece ser provido.

Adoto o entendimento consagrado nas Súmulas 219 e 329 do TST,



**ACÓRDÃO**  
**0108500-58.2009.5.04.0019 RO**

**Fl. 15**

segundo o qual os honorários somente são devidos quando preenchidos todos os requisitos da Lei 5.584/70, quais sejam, a percepção de salário igual ou inferior ao dobro do salário mínimo ou a demonstração de situação econômica que não permita demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio e da sua família (art. 14, § 1º), bem como a assistência por parte do sindicato da sua categoria profissional (art. 14, *caput*).

A jurisprudência majoritária sobre a matéria, de que são exemplos as citadas Súmulas, aponta ter sido o art. 791 da CLT recepcionado pela Constituição da República, não obstante a previsão dos arts. 5º e 133 desta, de modo que persiste o *jus postulandi* das partes no processo do trabalho. Consequentemente, são inaplicáveis, para os fins pretendidos, os arts. 389 do CC e 20 do CPC ou mesmo as Leis 8.906/94 e 1.060/50.

No caso dos autos, o reclamante prestou declaração de pobreza ao feito legal, fl. 10, mas está desassistido pelo seu sindicato de classe, não preenchendo todos os requisitos da Lei 5.584/70. Indevidos, pois, os honorários.

Recurso provido.

**7. Prequestionamento**

Reputo prequestionados, para os devidos fins, todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais e os entendimentos invocados pelas partes, ainda que não tenham sido expressamente citados na fundamentação. Adoto, a esse respeito, aliás, o entendimento firmado na Súmula 297, item 1, do TST e na OJ 118 da SDI-1 do TST.



**ACÓRDÃO**  
**0108500-58.2009.5.04.0019 RO**

**Fl. 16**

**JUIZ CONVOCADO FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL:**  
**HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.**

Entendo que a concessão da assistência judiciária aos necessitados, incluindo os honorários advocatícios, é devida na forma do art. 4º da Lei 1.060/50.

Assim, havendo nos autos declaração de pobreza e tendo a parte autora nomeado assistente judiciário que aceita o encargo (art. 5º, § 4º, da Lei 1.060/50), são devidos os honorários de assistência judiciária.

A Constituição vigente, ao contrário da anterior, não remete à lei ordinária a definição, ou a limitação, do direito à assistência judiciária gratuita, impondo ao Estado a respectiva obrigação. Não é razoável, pois, na contingência de o próprio Estado não prover os meios adequados à prestação da assistência, negar a possibilidade de a parte indicar advogado que expressamente aceite o encargo, amparado em faculdade legal jamais revogada. Afastada, por tais fundamentos, a aplicação das súmulas 219 e 329 do TST.

Todavia, o **entendimento prevalente nesta 10ª Turma**, em sua atual composição, é no sentido de que somente são devidos honorários de assistência judiciária, em ações entre empregado e empregador, quando preenchidos todos os requisitos da Lei 5.584/70, quais sejam, a juntada aos autos da declaração da miserabilidade jurídica e da credencial sindical, conforme as súmulas 219 e 329 do TST.

Assim, por política judiciária, tendo em vista o entendimento majoritário da Turma, ressalvado meu entendimento pessoal, acompanho o voto do Exmo. Relator.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0108500-58.2009.5.04.0019 RO**

**Fl. 17**

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA DENISE PACHECO**

**JUIZ CONVOCADO FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL**